



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 015 , DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para o parcelamento administrativo dos créditos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a realidade com que se convive hoje é, no mínimo, incompreensível para a Administração Pública, dada a impossibilidade de o trabalho desenvolvido por referidos órgãos repercutir diretamente sobre o infrator, caso o mesmo não se preste a adimplir a obrigação, por absoluta falta de instrumentos legais que permitam uma ação mais eficaz do Estado, visando recuperar créditos que pertencem à Fazenda Pública e que permanecem em estado de letargia, por falta de mecanismos adequados à recuperação de tais valores.

É sabido que ao Estado é dada missão das mais relevantes na busca do bem – estar social, como fundamento primeiro de sua própria finalidade e que ao povo cabe contribuir para que seja alcançado o objetivo colimado. No entanto, em determinadas circunstâncias, há negativa por parte de certos membros da sociedade em cumprir com seu dever patrimonial para com o Estado, ainda que se obrigue a uma determinada prestação pecuniária.

Cabe salientar, que com tal medida o Governo do Estado, possibilitará aos membros da sociedade que estão em debito com a Administração Pública, reaverem seus bens apreendidos em decorrência de tal inadimplência.

O que se busca com o presente Projeto de Lei é precisamente dotar o Estado, através de seus órgãos, de mecanismos que lhes possibilite uma ação rápida e eficiente objetivando recuperar valores da Fazenda Pública Estadual que lhes restam inertes em razão da inexistência de instrumentos adequados para haver os valores devidos, que deveriam ser cobrados e utilizados no atendimento das necessidades coletivas.

E a forma mais objetiva, prática e eficaz de se alcançar tais devedores para fazer derivar de seu patrimônio a parcela devida ao Erário é a adoção dos procedimentos que ora se propõe através do presente Projeto de Lei, de importância ímpar para dotar a máquina administrativa de mecanismos necessários ao seu pleno funcionamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre a autorização para o parcelamento administrativo dos créditos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, autorizado a proceder ao parcelamento administrativo de seus créditos incidentes sobre veículos automotores registrados no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Poderá o DETRAN, antes da constituição, registro e inscrição em dívida ativa, promover a cobrança e parcelamento administrativo dos seus créditos inerentes a veículo que esteja com licenciamento atrasado a mais de 1 (um) ano, custodiado ou não, observando:

I – os débitos decorrentes de taxas de licenciamento em atraso, de diárias de apreensão com taxa de vistoria vinculada, recolhimento ou remoção, poderão mediante requerimento, ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – os débitos serão divididos em parcelas iguais, por veículo, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser recolhida no ato do deferimento do pedido de parcelamento;

III – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º. Estão excluídos do benefício de que trata esta Lei, parcelamentos de:

I – débitos junto ao Tesouro do Estado de Rondônia;

II – débitos de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT;

III – taxa de Fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º. Ao valor de cada parcela serão incluídas as despesas operacionais relativas aos custos administrativos e às tarifas bancárias.

§ 3º. As parcelas serão pagas através de boletos, emitidos pelo DETRAN, e quitadas junto ao sistema bancário.

Art. 3º. As parcelas pagas após a data do vencimento serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 4º. O atraso no recolhimento de qualquer das parcelas por período superior a 30 (trinta) dias, implicará o cancelamento do benefício e a antecipação do vencimento da integralidade das parcelas, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

serem apuradas em uma única cota, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inadimplência, com o acréscimo nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Havendo inadimplência no parcelamento, os débitos que o compõem não serão novamente contemplados por esta Lei.

Art. 5º. Antes de ser levado a leilão, o DETRAN deverá notificar por via postal ou por qualquer outro meio legal, a pessoa que figurar como proprietário do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora, ou daquele que tenha se sub rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo, máximo, de 30 (trinta) dias para que, se desejar, requeira o parcelamento do débito de que trata esta Lei.

§ 1º. Esgotado o prazo referido no *caput* do artigo, o veículo sob custódia do DETRAN, será levado à venda em hasta pública, conforme disposição legal.

§ 2º. A restituição do veículo, cumpridas as demais formalidades legais, ocorrerá mediante a apresentação da primeira parcela paga.

Art. 6º. Para pleitear o parcelamento, deverá o proprietário do veículo ou seu representante legal se dirigir às representações do DETRAN, onde preencherá requerimento próprio, acostando a este, os seguintes documentos:

I – cópia da carteira de identidade se pessoa física, e no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social ou equivalente, neste caso, cópia da carteira de identidade do seu representante legal;

II – cópia do CPF e/ou CNPJ; e

III – procuração com poderes específicos para solicitar o parcelamento nos termos desta Lei, em caso de representação.

Art. 7º. Compete à Diretoria Executiva Administrativa e Financeira do DETRAN realizar todos os atos necessários para a consecução do objetivo desta Lei, incumbindo ainda:

I – preparar os processos de parcelamento de débitos para com o DETRAN; negociar o parcelamento de débitos para com o DETRAN e acompanhar sua cobrança;

II – desenvolver junto à Coordenadoria de Informática do DETRAN a criação e manutenção de sistema de informática apto a assegurar o controle dos registros relativos à arrecadação das receitas nos termos desta Lei.

Art. 8º. Para o registro da transferência da propriedade do veículo automotor será exigido o pagamento integral do parcelamento.

Art. 9º. Com o pagamento da primeira parcela e satisfeitas as exigências legais e regulamentares previstas no art. 131, § 2º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, será expedido o Certificado de Licenciamento Anual, na forma da legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Havendo inadimplência no parcelamento, além da aplicação do disposto no Parágrafo único, do art. 4º desta Lei, somente será autorizado o Licenciamento Anual dos exercícios seguintes com a quitação integral dos débitos do parcelamento.

Art. 10. Poderão participar do parcelamento de que trata esta Lei os demais órgãos ou entidades executivos ou rodoviários de trânsito, Polícia Rodoviária Federal, mediante convênio a ser celebrado com o DETRAN, nos mesmos termos e condições da presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, fixando critérios para operacionalização do parcelamento administrativo, cabendo ao DETRAN expedir os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 025/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para o parcelamento administrativo dos créditos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de fevereiro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenação Legislativa	
Reg. nº	249
Rec. nº	13.02 de 12/08
Re. nº	<i>mve</i>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a autorização para o parcelamento administrativo dos créditos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, autorizado a proceder ao parcelamento administrativo de seus créditos incidentes sobre veículos automotores registrados no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Poderá o DETRAN, antes da constituição, registro e inscrição em dívida ativa, promover a cobrança e parcelamento administrativo dos seus créditos inerentes a veículo que esteja com licenciamento atrasado a mais de 1 (um) ano, custodiado ou não, observando:

I – os débitos decorrentes de taxas de licenciamento em atraso, de diárias de apreensão com taxa de vistoria vinculada, recolhimento ou remoção, poderão mediante requerimento, ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – os débitos serão divididos em parcelas iguais, por veículo, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser recolhida no ato do deferimento do pedido de parcelamento; e

III – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º. Estão excluídos do benefício de que trata esta Lei, parcelamentos de:

I – débitos junto ao Tesouro do Estado de Rondônia;

II – débitos de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT; e

III – taxa de Fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º. Ao valor de cada parcela serão incluídas as despesas operacionais relativas aos custos administrativos e às tarifas bancárias.

§ 3º. As parcelas serão pagas através de boletos, emitidos pelo DETRAN, e quitadas junto ao sistema bancário.

Art. 3º. As parcelas pagas após a data do vencimento serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 4º. O atraso no recolhimento de qualquer das parcelas por período superior a 30 (trinta) dias, implicará o cancelamento do benefício e a antecipação do vencimento da integralidade das parcelas, a serem apuradas em uma única cota, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inadimplência, com o acréscimo nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Havendo inadimplência no parcelamento, os débitos que o compõem não serão novamente contemplados por esta Lei.

Art. 5º. Antes de ser levado a leilão, o DETRAN deverá notificar por via postal ou por qualquer outro meio legal, a pessoa que figurar como proprietário do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora, ou daquele que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que, se desejar, requeira o parcelamento do débito de que trata esta Lei.

§ 1º. Esgotado o prazo referido no *caput* do artigo, o veículo sob custódia do DETRAN, será levado à venda em hasta pública, conforme disposição legal.

§ 2º. A restituição do veículo, cumpridas as demais formalidades legais, ocorrerá mediante a apresentação da primeira parcela paga.

Art. 6º. Para pleitear o parcelamento, deverá o proprietário do veículo ou seu representante legal se dirigir às representações do DETRAN, onde preencherá requerimento próprio, acostando a este, os seguintes documentos:

I – cópia da carteira de identidade se pessoa física, e no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social ou equivalente, neste caso, cópia da carteira de identidade do seu representante legal;

II – cópia do CPF e/ou CNPJ; e

III – procuração com poderes específicos para solicitar o parcelamento nos termos desta Lei, em caso de representação.

Art. 7º. Compete à Diretoria Executiva Administrativa e Financeira do DETRAN realizar todos os atos necessários para a consecução do objetivo desta Lei, incumbindo ainda:

I – preparar os processos de parcelamento de débitos para com o DETRAN; negociar o parcelamento de débitos para com o DETRAN e acompanhar sua cobrança; e

II – desenvolver junto à Coordenadoria de Informática do DETRAN a criação e manutenção de sistema de informática apto a assegurar o controle dos registros relativos à arrecadação das receitas nos termos desta Lei.

Art. 8º. Para o registro da transferência da propriedade do veículo automotor será exigido o pagamento integral do parcelamento.

Art. 9º. Com o pagamento da primeira parcela e satisfeitas as exigências legais e regulamentares previstas no art. 131, § 2º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB, será expedido o Certificado de Licenciamento Anual, na forma da legislação vigente.

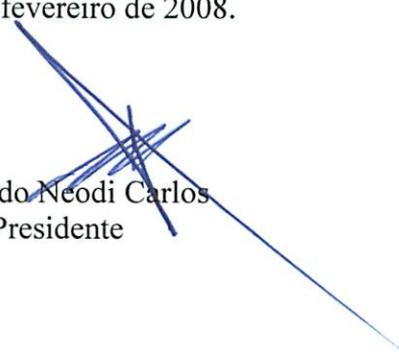
Parágrafo único. Havendo inadimplência no parcelamento, além da aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, somente será autorizado o Licenciamento Anual dos exercícios seguintes com a quitação integral dos débitos do parcelamento.

Art. 10. Poderão participar do parcelamento de que trata esta Lei os demais órgãos ou entidades executivos ou rodoviários de trânsito, Polícia Rodoviária Federal, mediante convênio a ser celebrado com o DETRAN, nos mesmos termos e condições da presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, fixando critérios para operacionalização do parcelamento administrativo, cabendo ao DETRAN expedir os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de fevereiro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente